



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13731.000246/2007-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-02.124 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVAN EDUARDO PINHEIRO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO DO IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Para fazer jus à isenção do IRPF por ser portador de moléstia especificada em Lei, deve o contribuinte comprovar a moléstia com laudo pericial de serviço médico oficial, incidindo a isenção sobre proventos de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para reserva remunerada (Súmula CARF nº 43). No caso destes autos, o recorrente somente se aposentou do vínculo de emprego que gerou a omissão de rendimentos no ano posterior àquele a que lhe foi imputada a omissão de rendimentos, objeto do imposto lançado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve o relatório da decisão recorrida, que bem sintetiza as razões da autuação e da impugnação (fl. 31v):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 07/10, relativa ao exercício 2004/ano-calendário 2003, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 10.309,61 (fl. 07).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 08, foi apurada Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.144,81, recebido da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 403,08.

As fls. 08 e 10 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, por intermédio de seu procurador conforme instrumento de mandato, de fl. 06, juntamente com os documentos de fls. 11/21, alegando, em síntese, ter isenção do imposto de renda desde meados de 2003, em virtude de ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna), conforme documentos em anexo. Arguiu que sua aposentadoria foi publicada no D.O., de 27/07/2004, porém já havia sido diagnosticada a moléstia, conforme laudos acostados, a qual vinha ocorrendo e atormentando o paciente/servidor desde meados de 2003. Por fim, espera o acolhimento de suas razões.

A 2ª Turma da DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-26.491, de 25 de setembro de 2009.

Considerando que foi imputada uma omissão de rendimentos no ano-calendário 2003 proveniente da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro, a decisão recorrida rejeitou a pretensão do impugnante, a uma porque o contribuinte somente se aposentou em 27/07/2004, a duas porque o reconhecimento da moléstia grave somente se aperfeiçoou em 2004, implicando que o impugnante não cumpriu os requisitos simultâneos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (proventos recebidos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada por contribuinte portador de moléstia especificada em lei).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/11/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 02/12/2009.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a documentação médica acostada aos autos comprova que era portador de moléstia especificada em Lei desde pelo menos 2003, fazendo jus à isenção do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 04/11/2009, quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 02/12/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 04/12/2009, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A controvérsia resume-se a decidir se o recorrente faz jus à isenção por moléstia grave, no ano-calendário 2003, como previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Segue a legislação da matéria:

Art. 6º da Lei nº 7.713/88. *Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

Art. 30 da Lei nº 9.250/95. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Como acima se vê, para fazer jus a isenção do IRPF por ser portador de moléstia especificada em Lei, deve o contribuinte comprovar a moléstia com laudo pericial de serviço médico oficial, incidindo a isenção sobre proventos de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para reserva remunerada (Súmula CARF nº 43).

No caso destes autos, o recorrente somente se aposentou do vínculo de emprego que gerou a omissão de rendimentos (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro) em 23/07/2004 (fl. 11), ou seja, como a omissão de rendimentos se refere ao ano-calendário 2003, forçoso reconhecer que se tratava de estipêndios do serviço ativo, pois o recorrente somente se aposentou no ano subsequente ao referente à autuação.

Assim, claramente se vê que o recorrente não implementou um dos requisitos para fruir a isenção do imposto de renda sobre seus proventos oriundos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, os rendimentos omitidos não eram provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferências para a reserva remunerada.

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos